#### FERNANDO DO REGO BARROS FILHO

# CONCEITUAÇÃO DE "SOFTWARE LIVRE" PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à disciplina de Monografia I como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Edson Isfer

CURITIBA 2005

## TERMO DE APROVAÇÃO

#### FERNANDO DO REGO BARROS FILHO

# CONCEITUAÇÃO DE "SOFTWARE LIVRE" PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Edson Isfer -

Curitiba, 25 de outubro de 2005

## **SUMÁRIO**

RESUMO	v
1 – INTRODUÇÃO	01
2 - NOÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS DO <i>SOFTWARE</i>	03
2.1 – DINÂMICA FUNCIONAL DO <i>SOFTWARE</i>	03
2.2 – O CÓDIGO-FONTE	04
2.3 – SOFTWARE COMO BEM JURÍDICO	05
2.4 – O REGIME DE LICENÇAS DE USO SOBRE O <i>SOFTWARE</i>	08
2.5 – CONCEITO ANALÍTICO DE <i>"SOFTWARE LIVRE"</i>	09
3 – O <i>"SOFTWARE LIVRE"</i> SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1988	13
3.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	13
3.1.1 – Contexto sócio-econômico a ser considerado	13
3.1.2 – Papel do software no contexto social	14
3.1.3 – Problemas gerados no setor produtivo brasileiro	15
3.1.4 – A formulação da situação a ser tutelada	16
3.2 – A BUSCA DA REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	17
3.3 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
3.4 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA	18
3.4.1 – Concepção contemporânea do princípio	18
3.4.2 – A exclusão digital como descumprimento do princípio da isonomia	20
3.5 – O DIREITO À PRIVACIDADE	21
3.5.1 – As relações sociais do indivíduo: intimidade e vida privada	21
3.5.2 – O código fonte aberto como afirmação da privacidade	23
3.6 – A LIBERDADE DE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA	26
3.6.1 – Igualdade como desigualdade justificada	26

3.6.2 – Livre iniciativa econômica e livre concorrência27
4 – DIREITOS AUTORAIS SOBRE O "SOFTWARE LIVRE" 30
4.1 – CONSIDERAÇÃO INICIAL: SOFTWARE COMO BEM IMATERIAL30
4.2 – ADAPTAÇÃO DO <i>SOFTWARE</i> À CATEGORIA DE OBRA INTELECTUAL 30
4.3 – ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO "SOFTWARE LIVRE" 32
4.4 – PROTEÇÃO JURÍDICA DO "COPYLEFT"34
5 – TRATAMENTO DO <i>"SOFTWARE LIVRE"</i> NA LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA36
5.1 – A LEI N.º 11.871/2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL36
5.1.1 – O conceito trazido pela lei
5.1.2 – A ADIN 3.059-1: Afronta ao princípio da livre iniciativa econômica
5.2 – A LEI ESTADUAL N.º 14.195, DO ESTADO DO PARANÁ
5.3 – O DECRETO ESTADUAL N.º 5.111/2005, DO ESTADO DO PARANÁ 38
6 – CONCLUSÃO40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS42
APÊNDICES47

**RESUMO** 

O trabalho busca um delineameto do que seja "software livre" perante o

ordenamento jurídico brasileiro. Isso é feito, primeiramente, por meio da definição da

importância do software para a sociedade contemporânea. Após, é feita uma leitura dos

caracteres peculiares do "software livre" perante a Constituição da República, assim

como os institutos jurídicos relativos à tutela do software. Por fim, o resultado obtido é

analisado perante a legislação específica acerca do tema.

Palavras-chave: Software livre - Princípios constitucionais - Direito Autoral

 $\mathbf{v}$ 

#### 1 - INTRODUÇÃO

A configuração social no início do século XXI é entitulada por numerosos autores como a sociedade da informação. A produção, seja ela sob a forma fabril ou de cunho imaterial, possui uma dependência extrema tanto à forma quanto à velocidade de transmissão de informações, assim como o gerenciamento destas.

Dessa forma, o papel da informática é crucial neste ponto do sistema produtivo: possibilita uma maior e mais eficiente troca de informações entre os integrantes da sociedade, o que possibilita uma produção de conhecimento de forma impensável há três décadas.

A viabilidade da estrutura de transmissão de informações proporcionada pela informática perpassa não só pela estrutura física, dita *hardware*. Há, também, aquele liame operacional ao qual é possível ao usuário utlizar os recursos do *hardware* em prol de suas necessidades, o que é identificado pelo *software*.

Por ser o *software* este liame entre a capacidade de uso do maquinário e a possibilidade de satisfação de necessidades do usuário, pode-se afirmar que este adquire uma importância até maior que o próprio *hardware*: além de potencialidade de uso citada acima, é o *software* a matriz de produção de informação, ou seja, o que possibilita a troca/fabricação de informações pelo usuário.

Neste ponto observa-se a importância real do software para o modo de produção social vigente: o caráter de instrumentalidade pelo qual as pessoas se utilizam para a produção e troca de conhecimento.

Logo, como instrumento de viabilização da troca e fabricação de informações, a evolução das formas de desenvolvimento e acesso ao software pelos usuários é diretamente proporcional ao volume de informação criado/trocado. Isto

possibilita uma maior quantidade de trocas e repercussões econômico/educacionais positivas.

Somente a partir disto é que pode ser observada a figura do "software livre", o qual é objeto deste estudo. Trata-se de uma nova figura, sem parâmetro regulatório satisfatório, que busca viabilizar a instrumentalidade do software. Isto não é observado no regime licenciatório do software atualmente: vê-se uma dominância agressiva por parte de um grupo de empresas que emperram o desenvolvimento da informática por meio da imposição de licenças de uso a preços que inviabilizam a inclusão digital dos meios produtivos, o que os torna inaptos a evoluírem conforme os atuais parâmetros tecnológicos.

Diante deste contexto, faz-se necessária uma abordagem do tema. O impacto no sistema produtivo requer uma resposta ágil do Direito à esta nova figura jurídica que desponta na vida econômica da sociedade.

#### 2 - NOCÕES TÉCNICO-JURÍDICAS DE SOFTWARE

#### 2.1 – DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE

Para um melhor entendimento do objeto principal do estudo, deve-se conhecer os mecanismos de funcionamento do computador, para que se possa inserir o "software livre" dentro de um contexto protegido pelo Direito.

O software representa um veículo entre as informações postas pelo usuário e sua conversão em instruções a serem executadas pela máquina. Esse processo se dá pela imputação de dados pelo usuário; aplicação de uma linguagem de alto padrão e conversão dessa última em linguagem de baixo padrão<sup>1</sup>.

A linguagem de baixo padrão representa a "linguagem de máquina", Representa, tecnicamente, a leitura da ausência de corrente elétrica ("0") ou presença de corrente elétrica ("1"). Cada leitura seqüencial dessas ausências/presenças de corrente elétrica desencadeiam o veículo de informação automático *bit*. Determinada quantidade de *bits* (cujo número depende da capacidade do *hardware*) gerará um *byte*. Esse último representa uma seqüência *bits* que consiga represente um caractere na linguagem humana (ex.: algarismo, símbolo, caractere do alfabeto, etc.).

Já a linguagem de alto padrão corresponde a um parâmetro de linguaguem mais próximo a linguagem humana. Representa a coordenação dos *bytes* de forma a viabilizar a transmissão da informação, ou seja, instruções à máquina feitas em nossa linguagem<sup>2</sup>. Essas instruções coordenarão os *bits* de forma a ordenar o *hardware* e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Proteção jurídica do software: eficácia e adequação*. Porto Alegre: Editora Síntese, 1998, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A linguagem de alto padrão poderá ser observada em *softwares* que representam linguagens de programação como o *Visual Basic*, o *Delphi*, *Clipper*, etc.

desempenhar uma função (ex.: um comando de programação que, por exemplo, ordene que a tela fique azul)

Nesse caso, haverá a decodificação do que for escrito na linguagem de alto padrão para a linguagem de máquina (baixo padrão), para que haja a viabilidade de transmissão e/ou produção da informação.

A partir disso é que se entende a dinâmica do *software*: Recebe dados do meio externo (geralmente por meio de um periférico como um mouse, teclado etc.); analisa os caracteres imputados pelo usuário; decodifica-os para a linguagem binária para que o sistema de *hardware* possa processar a informação. Tudo isso conforme determinado pelo usuário da máquina.

#### 2.2-O CÓDIGO-FONTE

Esse processo, desencadeado pelo *software*, representa um método, uma técnica de instruir a máquina a realizar as tarefas propostas. Estas técnicas irão utIlizar o *hardware* de diferentes maneiras, com maior ou menor eficiência.

A estes métodos de instrução do *hardware* dá-se o nome de código-fonte. Representa o modo como haverá decodificação dos caracteres imputados e instrução da máquina, para a realização das tarefas propostas. A partir disso é que serão obtidos os padrões de comportamento do *software*.

Código-fonte não se confunde com *software*: O código-fonte representa um método de instrução da máquina. Já o *software* representa a decodificação das informações fornecidas pelo usuário por meio do método oferecido pelo código-fonte. Em suma, as diretrizes de trabalho do *software* são determinadas pelo código-fonte.

A concepção de código-fonte é crucial para o entendimento do presente estudo: o "software livre" é centrado em uma ampla liberdade de interação com o código-fonte de determinado software.

#### 2.3 – SOFTWARE COMO BEM JURÍDICO

Para um estudo mais acurado do "software livre", deve-se observar, primeiramente, a localização desse como bem tutelável pelo Direito. A perspectiva adotada utiliza tanto a sua natureza jurídica, quanto os termos técnicos apresentados pelos estudiosos da área de informática.

Observada a lógica funcional do *software* (item 2.1), extrai-se a premissa de que se trata de um ordenador de que dados que gerencia: a) os comandos que são imputados pelo usuário (linguagem humana ou de alto padrão); b) os pulsos eletromagnéticos promovidos pela máquina (linguagem de máquina ou de baixo padrão).

Quanto à natureza jurídica do *software* há uma divergência principal: a caracterização do *software* como bem corpóreo ou incorpóreo.

Bem corpóreo seria todo aquele cuja existência seja concreta e assimilável pelos sentidos<sup>3</sup>. Seriam exemplos uma casa, um automóvel, a eletricidade etc. Já o bem incorpóreo ou intangível representaria um bem insuscetível de apreensão pelos nossos sentidos. Seriam bens abstratos, fruto exclusivo da construção da mente humana. Seriam, por exemplo, obras de criação, valores sociais etc.

A importância da distinção dessas categorias de bens seria o tratamento jurídico resultante. Como exemplo, pode-se citar a forma de transmissão dos bens: enquanto os bens incorpóreos são transmissíveis por um contrato de cessão de direitos, os bens corpóreos são transmitidos por meio de um contrato de compra e venda.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 5<sup>a</sup> ed. Rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. p. 312

Além disso, pode-se citar a diferenciação no tratamento tributário das duas categorias de bens: o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), por exemplo, incindiria sobre bens corpóreos, ao passo que não resulta em fato gerador a cessão de direitos de um bem incorpóreo<sup>4</sup>.

Há quem defenda o *software* como um bem corpóreo. Seria uma mera reprodução lógica de cálculos, ou seja, uma mera organização lógica dos comandos a serem traduzidos para a linguagem binária. O argumento principal seria que o *software*, devido ao suporte físico no qual é inserido, poderia ser perdido ou destruído, o que demonstraria seu caráter material.

Para o estudo apresentado, o *software* não pode ser considerado um bem industrial pelo simples fato de poder ser destruído junto com seu suporte físico. Se fosse desse modo, qualquer criação literária receberia tal caracterização. O *software* é representado como uma criação textual, cujo desenvolvimento se equipara a qualquer obra textual, caracterizando-o como obra intelectual. Esse posicionamento se mostrou o mais aceito, observada a adesão de vários países (entre eles o Brasil) à Convenção de Berna, que equiparou o *software* à propriedade literária<sup>5</sup>.

Além disso, o *software* é representado, geralmente, em forma textual, no qual está claro todo um processo decisório<sup>6</sup>. Não se trata de mero silogismo acerca da programação da máquina, há um trabalho de escolhas e decisões que definirão a que se voltará o *software*. Isso não caracteriza um bem industrial, mas sim uma obra de criação, fruto do engenho humano.

LUPI esclarece o processo criativo em que está inserido o software:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesse sentido, ver: WACHOWICZ, Marcos. Propriedade intelectual do *software* & Revolução da tecnologia da informação. Curitiba: Juruá Editora. 2004, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>PAESANI, Liliana Mainardi. Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do *software*. 3ª ed. São Paulo: Atlas Editora, 2001. p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto. Obra citada. p. 25.

O programa de computador é portanto resultado de uma série de escolhas feitas por seu cirador, não resultando de meros cálculos. O caminho não é prédeterminado ou rígido para o programador, ao contrário, deve este na elaboração do programa optar pela configuração dos daos e instruções.<sup>7</sup>

O ordenamento brasileiro consagra expressamente o *software* como bem incorpóreo. A atual lei de informática (Lei 9.609/1998) equipara o *software* a uma criação literária<sup>8</sup>, o que demanda a proteção autoral conferida tanto pela Lei 9.609/1998 quanto pela Lei de direitos autorais (Lei 9.610/1998). Além disso, prevê que o uso do *software* se dá por uma licença, originada de uma cessão de direitos de utilização, o que afasta a possibilidade de realização deum contrato de compra e venda do *software*<sup>9</sup>.

A partir das informações expostas, pode-se chegar à seguinte conclusão: o software seria uma ferramenta de criação humana, expressa por meio geralmente textual em suporte físico, capaz de permitir a utilização de uma máquina computadora por meio de um método de instrução da máquina fornecido por um código-fonte.

Essa definição será a utilizada para a análise do elemento específico representado pelo "software livre", que é alinhada ao conceito de *software* estabelecido pela lei de brasileira de informática (Lei 9609/1998):

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto. Obra citada. p. 25-26.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Lei 9.609/1998: "Art. 9°. O uso de programa de computador no País será objeto de contratos de licença. Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação e regularidade do seu uso."

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Lei 9.609/1998: "Art. 2°. O regime de proteção à propriedade intelectual do programa de computador é o mesmo conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no país, observado o dispoto nesta Lei."

em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A partir da definição obtida, pode-se observar as principais características do software:

- a) Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada: Aqui é observada a equiparação dada pela lei brasileira ao software como propriedade intelectual, pois basta a expressabilidade das linhas de comando para considerá-lo um bem juridicamente protegido. Além disso, o conceito demonstra o processo desencadeado pelo software, que representa uma ferramenta de utilização do hardware.
- b) contida em suporte físico de qualquer natureza: observa-se o reforço da idéia do software como bem incorpóreo. Vê-se que a importância do software reside em sua representação textual, desconsiderando do conceito o suporte físico de gravação. Basta a transposição textual para o meio eletrônico, assim como a possibilidade de utilização dos caracteres transcritos.
- c) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados: finalidade básica do software: permitir ao usuário a utilização da potencialidade do hardware por meio da decodificação dos comandos em linguagem humana (alto padrão) em linguagem binária (baixo padrão).

#### 2.4 – O REGIME DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE

Diante da natureza jurídica do *software* adotada pela legislação brasileira, ou seja, o *software* como bem tutelável pela propriedade intelectual<sup>10</sup>, a disponibilidade do *software* se dá por meio de uma licença de uso. Nessa licença, de natureza contratual,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 2° da Lei 9.609/1998.

o consumidor remunera a empresa de informática pelo uso do *software*. Nota-se que o usuário não adquire a propriedade do *software* e respectivo códigp-fonte: ele apenas possui permissão da empresa que desenvolveu o produto de utilizá-lo.

Usualmente, é utilizado o sistema "fechado" de licenciamento. Isso significa uma série de consequências. A primeira delas refere-se à impossbilidade de customização do *software* pelo consumidor. O código-fonte do *software* é inacessível ao usuário. Não há a menor possibilidade de edição sem ferir a lei de direitos autorais.

Além disso: há a vedação da distribuição da tecnologia a outras pessoas. O usuário não possui nenhuma liberdade de aquisição do *software* e distribuição à terceiros. Pelo contrário, a licença por ele que esse adquiriu refere-se apenas ao seu uso individual (geralmente a um único terminal), o que proíbe o repasse.

Em contraposição a esse formato de licença surge o "software livre". Representa um regime de licença que permite uma maior maleabilidade do código-fonte, assim como uma gama de poderes mais extensa aos usuários (ex.: a possibilidade de distribuição de cópias). Isso será demonstrado adiante.

#### 2.5 - CONCEITO ANALÍTICO DE "software livre"

O regime de licenças proprietárias do *software* causou um engessamento na atividade produtiva. Há um estrangulamento no processamento da informação que causa, de certa forma, uma diminuição em seu desenvolvimento. De forma sucinta, podem ser citados três fatores:

a) imposibilidade de acesso ao código-fonte: no momento em que não há a possibilidade de edição ou customização, por parte do usuário, do produto que adquire, não há liberdade total da manipulação da informação contida e produzida no *software*. Isso

diminui a capacidade de o setor produtivo manipular as informações e ter sua produção diminuída.

b) impossibilidade de disposição e distribuição: esse meio impeditivo não permite que haja uma disseminação mais eficiente da informação contida e produzida no *software*. Ao comprar a licença, o usuário não compra o direito de outra pessoa utilizar-se do mesmo *software*. Haverá a necessidade de, para ter uso do *software*, cada pessoa adquirir sua licença. Isso pode tornar o acesso à informação inviável, dependendo das condições materiais da estrutura produtiva.

c) custos elevados <sup>11</sup>: vive-se uma monopólio do mercado de *software*. O preço de manutenção das licenças básicas a um terminal comum (sistema operacional, editores de texto, etc) muitas vezes supera o preço do próprio equipamento de *hardware*. A falta de recursos para prover esses custos promove a chamada "marginalização digital", que remete milhares de pessoas e unidades produtivas à falta de competitividade.

A partir dos pontos citados, surgiu a idéia da modificação da racionalidade acerca do regime de propriedade do *software*: a maleabilidade na utilização do códigofonte e do *software*. Isso se revelou no surgimento dos movimentos pela utilização do "software livre".

Antes de uma maior análise do assunto, faz-se necessária uma abordagem dos caracteres do "software livre". Não se trata de uma forma de veiculação gratuita de software. O "software livre" possui plena capacidade de exploração comercial (por

1 1

Impacto do Software Livre e de Código Aberto na Indústria de Software do Brasil. Pesquisa publicada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia disponível em <www.softex.br/media/pesquisa-apresentacao.pdf>. Ver também: Brasil economizaria R\$ 85 milhões por ano com uso de software livre. Artigo publicado pela Folha de São Paulo em 27/04/2005. Caderno de informática.

exemplo, pode-se remunerar a assistência técnica, etc.), o que descaracteriza o rótulo de produto gratuito.

Além disso, a questão central da existência do "software livre" seria a maior liberdade de informação, tendo como ponto secundário a diminuição de custos. A formação de uma crescente malha de veiculação de informações seria o objetivo principal dessa forma de disponibilidade do *software*.

A partir dessa premissa, pode-se entender melhor as características básicas do "software livre", expostas à seguir.

- a) liberdade de uso: ao contrário do *software* dito "proprietário", o código-fonte e o *software* estão disponíveis para visualização e estudo, o que permite ao usuário/estudioso uma melhor compreensão da ferramenta que utiliza em seu microcomputador;
- b) liberdade de edição: tendo liberdade de visualizar os mecanismos de funcionamento do *software*, é possível também a sua edição. Isto pode ser feito sem a necessidade de pagamento à empresa que criou o *software*. Ressalva feita a algumas licenças que cobram, para controle, o envio da versão alterada por parte do customizador;
- c) liberdade de distribuição: pode ser considerada a caracterísitica principal: a difusão da informação. Seria a capacidade de o licenciado poder repassar para quem desejar o software adquirido, ressalvada a titularidade do programa ao licenciante.

Outro ponto a ser observado: não se pode confundir o "software livre" com software de código-fonte aberto (open source).

O projeto "open source", como é chamado nos E.U.A, refere-se tão somente à transparência de análise do código-fonte. Nesse caso, há a ceitação da

exist~encia de um *software* de código "fechado", porém com a possibilidade de visualização e estudo do código fonte. Isso impossbilita as liberdades propostas pelo "*software livre*". As possibilidades de edição são muito restritas, sendo limitadas a finalidades meramente acadêmicas.<sup>12</sup>

Para o projeto "open source", a liberdade de utilização é uma questão posta em segundo plano, sendo a transparência e publicidade do código-fonte a principal meta (fins acadêmicos). Já o "software livre" possui como essência o compartilhamento do acesso ao código-fonte, tornando viável o acesso do maior número de pessoas possível aos bens informáticos.

Why "Free Software" is better than "Open Source". Artigo on-line disponível em <a href="http://www.gnu.org/philosophy/free-software-for-freedom.html">http://www.gnu.org/philosophy/free-software-for-freedom.html</a>>. Acesso em 21/03/2005.

## 3 – O SOFTWARE LIVRE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 3.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 3.1.1 - Contexto sócio-econômico a ser considerado

O "software livre" se enquadra em um contexto bem particular na atual sociedade. Vivenciamos, há uma década, uma verdadeira revolução no modo como transmitimos a informação. Além da qualidade das transmissões, ou seja, em várias mídias diferentes (áudio digital, vídeo de alta resolução etc.), vimos a principal virtude da revolução: a velocidade de transmissão da informação.

Este é o ponto nodal do atual estágio produtivo da sociedade. A revolução tecnológica propiciou uma maior troca de informações entre os cidadãos, o que possibilitou um altíssimo crescimento na produção intelectual.

Esse crescimento deve ser observado de algumas perspecitvas. Para o mercado, as novas mídias propiciaram uma maior e melhor exposição de produtos consumíveis, o que propicia uma melhor absorção dos produtos pelo mercado consumidor.

No campo industrial, uma troca mais eficiente de informações propicia um mehlor gerencimento da informação dentro da empresa e fora dela, o que aumenta a capacidade de gerenciamento e preservação do capital (ex.: informações via satélite acerca do tempo atmosférico para a lavoura etc.).

No campo científico, o acesso à inúmeras fontes científicas, antes isoladas, propicia uma troca de experiências ímpar em nossos dias. Um maior fluxo de troca de informações entre as instituições científicas proporciona uma aceleração do desenvolvimento tecnológico, o que traz inúmeras consequências no campo científicotecnológico.

Esses processos desencadeados pela revolução tecnológica trouxeram uma nova necessidade às pessoas e empresas: a necessidade de constante atualização dos instrumentos capazes de trasmitir informação. A necessidade de aprimoramento na transmissão da informação para aumentar a produtividade torna primordial a utilização de aparatos de mídia, sejam materiais (ex.: telefonia móvel, *hardware*), sejam imateriais (ex.: software, firmware<sup>13</sup>).

#### 3.1.2 - Papel do software no contexto social

O software é uma parte primordial da satisfação dessa necessidade. Embora haja outros fatores que conduzam à adaptação dos meios produtivos às novas mídias, como a aquisição de *hardware*, por exemplo, a interação final entre o usuário e a veiculação da informação se dão por meio do programa de computador, como já analisado no capítulo I.

Esse papel desenvolvido pelo software possui duas facetas. Uma, já citada, relativa a necessidade de produtividade das pessoas físicas e jurídicas. Essas necessitam dos softwares e suas evoluções para poder ganhar ou manter sua produtividade.

Já a outra é derivada da necessidade de as pessoas possuírem o conhecimento necessário para utilizar o software. Seria uma gama de conhecimentos que

\_

<sup>13 &</sup>quot;O firmware no funcionamento de um computador é responsável pela fase de inicialização, denominada de boot da máquina e compreende desde o momento em que se liga o computador até o término do carregamento do sistema operacional. Visa conferir ao usuário a possibilidade todos os softwares aplicativos que necessite e que estejam instalados no computador." WACHOWICZ, Marcos. Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação. 1ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2004. p. 64; "O firmware é um produto híbrido a meio caminho entre o hardware e o software, materializado em componenetes eletrônicos da máquina (chips) e incorporado a ela." PAESANI, Liliana Mainardi. Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 3ª ed. São Paulo: Atlas Editora, 2001. p. 22

permitiria à pessoa o acesso à tecnologia da informação, permitindo que esta possa se inserir em um ambiente produtivo que se utilize do software como ferramenta de produtividade.

#### 3.1.3 – Problemas gerados no setor produtivo brasileiro

Os problemas advindos destas duas facetas se revelam claramente no ambiente produtivo brasileiro.

Quanto à necessidade de o setor produtivo possuir o software para desenvolver seus trabalhos, há o problema do custo envolvido nesse processo. Para que se tenha um terminal em condições de operação em um escritório de advocacia, por exemplo, o custo das licenças de software proprietário ultrapassam, muitas vezes, o custo do próprio *hardware*.

Isso revela um fato alarmante: as pequenas empresas/sociedades não irão possuir capital suficiente para investir na informatização de seu sistema produtivo ou, como acontece na maioria das vezes, satisfazem suas necessidade por meio de cópias ilegais destes softwares.

Qualquer uma das consequências traz efeitos nefastos à economia: ou haverá uma enorme perda de competitividade dessas empresas, causando-lhes a ruína; ou haverá a marginalização dessas empresas por ferir a propriedade intelectual do software.

Porém, o efeito mais danoso ocorre quanto à capacitação técnica dos trabalhadores em geral de poder lidar com as novas tecnologias de informação. Como a necessidade de as empresas adotarem o padrão informatizado é muito grande, a demanda por estas tecnologias é relfletida no mercado. A conseqüência é que essas empresas tendem a rechaçar mão-de-obra não atualizada.

Isso resulta em um grande problema. Além de incapacitados para a absorção no mercado de trabalho, essas pessoas são alijadas para a educação.

As potencialidades das novas mídias permitem, no campo educativo, múltiplas novas possibilidades de aprendizado (ex.: teleconferências, acesso a sites educativos via internet etc.). A falta do conhecimento acerca da operacionalidade do software, advinda da falta econômica de manter um terminal, conduz a uma falta na capacidade de aprendizado, o que marginaliza uma grande parcela populacional do sistema produtivo.

#### 3.1.4 – A formulação da situação a ser tutelada

É nesse ponto é que se deve analisar a existência do "software livre" perante o ordenamento constitucional. Deve-se levar em conta que há uma demanda mercadologica e social por meios de transmissão de informação. Além disso, deverá ser observado que há um estrangulamento dessa demanda pela onerosidade representada pelo software proprietário.

O "software livre" tem se mostrado, muitas vezes, muito mais competitivo financeiramente que o software proprietário. Porém, deve-se levar em conta que a tutela jurídica do "software livre" não deve, jamais, possibilitar a impraticalidade da existência do sistema de licenças comerciais de software. Isso inviabilizaria a existência de empresas que comercializassem este tipo de obra, o que fere o prinípio da livre iniciativa e o da livre concorrência.

Esse é o contexto a ser observado. Comporta uma demanda por informação, que pode ser satisfeita pelo "software livre", se houver segurança técnico-jurídica para tanto. Além disso, a possbilidade da coexistência econômica das duas formas de

comercilização do software: a não existência tanto de barreiras para o "software livre" nem de problemas que inviabilizem a venda comercial de licenças de software.

#### 3.2 – A BUSCA DA REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Devemos partir de um cotejo de uma sociedade que: a) necessita de conhecimento operacional de software; b) necessita do próprio software. Essas necessidades possibilitam a inserção dos cidadãos tanto no mercado produtivo como, também, na própria realização de sua cidadania.

Quanto a inserção no mercado produtivo, como já observado, relaciona-se à necessidade de o mercado possuir pessoas capacitadas de operar as novas tecnologias de mídia.

A questão se mostra muito mais complexa quando se relaciona à realização do indivíduo como pessoa.

A tecnologia da informação apresentou, como já exposto, uma série de vantagens nas interações sociais entre as pessoas. A educação à distância tornou-se uma realidade factível. Centros multimídia podem hoje transmitir cursos, palestras a qualquer zona remota do país, o que torna desnecessária a até a locomoção dos professores. Além disso, o acesso à *internet* torna-se uma ponte de contato de pessoas que, até então, estavam resumidas a contatos com uma pequena região, o que possibilita grande troca de experiências.

Estes exemplos bastam para a seguinte conclusão: o indivíduo, para que possa ser pleno como pessoa, deve ser habituado a lidar com a tecnologia da informação. Caso o indivíduo seja mantido excluído tecnologicamente, corre o risco de não se realizar plenamente como pessoa na sociedade, ficando à margem do processo social e produtivo.

A consequência principal disto é a ineficácia dos direitos fundamentais, assim como dos princípios inseridos na Constituição Federal, que deveriam garantir as condições necessárias à plena realização do cidadão perante a sociedade. Esses encontram-se desdobrados a seguir.

#### 3.3 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana (CF, art. 3°, I) representa a síntese dos direitos fundamentais. Vincula-se na centralidade da pessoa em si como finalidade do ordenamento jurídico. Deve-se levar em conta a realização da dignidade física, ou seja, a incolumidade do corpo humano; e a realização imaterial da dignidade, o que se revela nas suas relações sociais, educacionais, culturais etc.

Além disso, não só o Estado terá que garantir a realização da dignidade da pessoa humana como deverá existir sob este objetivo<sup>14</sup>. Nesse caso, é imperativo que o Estado adote medidas positivas para garantir a dignidade dos cidadãos.

A partir do papel que o software exerce na sociedade atual, adotamos o posicionamento de que este é relacionado à realização social do ser humano. A plena realização do ser humano perpassa pelo domínio da tecnologia da informação. Isso pode ser observado, por exemplo, quando a própria formação do indivíduo depende da tecnologia da informação para se desenvolver de forma razoável.

#### 3.4 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

#### 3.4.1 – Concepção contemporânea do princípio

-

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 66.

O princípio da isonomia se revela como aspecto direto da dignidade da pessa humana. Decorre da necessidade de haver uma paridade entre os cidadãos, para que se possa atribuir a mesma qualidade de vida, na medida do possível, a todos.

Ocorre, todavía, que se deve analisar os limites do princípio da isonomia. Um deles revela-se à evolução do conceito moderno de isonomia. O conceito moderno de isonomia revela apenas a positivação da igualdade, ou seja, a igualdade formal. Nesse aspecto, a igualdade é uma premissa normativa, sem qualquer interferência estatal no sentido de promover a igualdade no mundo empírico.

O conceito contemporâneo de igualdade passou a ser observado a partir do advento do Estado do "welfare state". Se revela, basicamente, na preocupação de materializar a isonomia já positivada. Essa materialização poderá se dar por atividades positivas do Estado de forma a garantir a igualdade entre os cidadãos.

A outra perspectiva do princípio da igualdade é mais adequada ao ordenamento vigente. Significa que a igualdade se revela, também, na desigualdade de tratamento das pessoas que se enquadrarem em situações que requeiram essa diferenciação. MORAES define com extidão essa perspectiva do princípio da igualdade:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idênctico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo sistema jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, , as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se igualam, é exigência tradicional do proóprio conceito de Justiça (...)<sup>15</sup>

SILVA também afirma que a compreensão da igualdade perante a lei, prevista no art. 5° da Constituição Federal, "(...) não deve ser assim tão estreita. O

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 31.

uniérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social."<sup>16</sup>

Para tanto, torna-se necessária: a) a existência de uma necessidade estatal para que haja essa desigualdade; b) a proporcionalidade entre a finalidade a ser alcançada e o tratamento desigual proporcionado; c) a previsão em lei da qualificadora da desigualdade. Em suma, a desigualdade de tratamento deve ser justificada, para que se alcance a real isonomia de tratamento.

# 3.4.2 – A EXCLUSÃO DIGITAL COMO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Deve-se levar em consideração de que não podemos esquecer de prover as condições de igualdade para o desenvolvimento da qualidade de vida dos cidadãos. Além disso, como já afirmado, o acesso às novas tecnologias se faz cada vez mais importante para que a pessoa possa exercer com plenitude a cidadania.

A partir desse parâmetro é que se pode enquadrar o papel do "software livre" nesse processo.

Sabe-se que o principal empecilho para medidas positivas so Estado quanto a educação da população às novas tecnologias não é o custo do *hardware* em si, mas o custo de licenciamento dos softwares proprietários a serem instalados na máquina<sup>17</sup>.

Nos dias atuais, é possível montar uma estação de trabalho<sup>18</sup> somente com "software livre". Além disso, a qualidade desta forma de *software* é, muitas vezes, similar

16

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada. p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Brasil economizaria R\$ 85 milhões por ano com uso de software livre. Artigo publicado pela Folha de São Paulo em 27/04/2005. Caderno de informática, p.5.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Requião inaugura o 1º laboratório multiterminal do país em Software Livre. Artigo on-line disponível em <a href="http://www.softwarelivreparana.org.br/modules/news/">http://www.softwarelivreparana.org.br/modules/news/</a> article.php?storyid=378>.

ao encontrado nos softwares proprietérios. Isso possibilita a segurança nas migrações de software, principalmente em órgãos públicos, para que os investimentos públicos no setor não sejam feitos de forma a não cumprir seus objetivos.

Nesse caso, torna-se imperativa a delimitação jurídica do que seja o "software livre", seus limites e determinações, para que possa ser plenamente utilizado como forma de garantia do princípio da isonomia.

Por outro lado, a contínua exclusão digital das pessoas, advinda da incapacidade econômica de se adotarem às novas tecnologias se revela em um ferimento ao princípio da igualdade. Ao momento em que é negada a existência de acesso às novas formas de mídia, há a negação da realização do indivíduo como pessoa.

Como já exposto, alguns aspectos da realização da cidadania perpassam pela utilização da tecnologia da informação e, em especial, do *software*. Caso o indivíduo não tenha acesso a esse processo, está exposto a um processo de marginalização digital, o que trará consequências nefastas para a sua qualidade de vida.

Logo, negar o acesso educacional e vivencial dos indivíduos às novas tecnologias, assim como não haver, por parte do Estado, ações positivas com vistas atingir este fim, acarreta o ferimento do princípio da isonomia.

## 3.5 – O DIREITO À PRIVACIDADE

## 3.5.1 – AS RELAÇÕES SOCIAIS DO INDIVÍDUO: INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

Uma análise do "software livre" à luz do direito à privacidade requer a seguinte compreensão: o papel da tecnologia da informação, em especial do software, na expansão da personalidade dos sujeitos. As relações sociais não se limitariam ao contato

físico, mas seriam adicionadas às interações obtidas via *internet*, *e-mail*, assim como aquelas decorrentes do uso de tais tecnologias.

A proteção à privacidade é desdobrada na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, X) em: a) intimidade; b) vida privada; c) honra; d) imagem das pessoas. Diante da determinação expressa do texto constitucional, esses desdobramentos representam um direito individual a ser observado pelo ordenamento jurídico. Para a correlação com a tecnologia da informação, em especial o "software livre", deveremos nos ater aos tópicos referentes à intimidade e vida privada como direitos individuais.

José Afonso da Silva, citando René Ariel Dotti, determina a intimidade como "a esfera secreta do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais". <sup>19</sup> Pode ser observado o conceito trazido por MORAES, no qual intimidade seria "as relações subjetivas de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade (...) "<sup>20</sup>.

A intimidade não se confunde com o conceito de vida privada trazido pela Constituição Federal. Embora esta englobe aquela, a vida privada se caracteriza por todas as relações sociais do indivíduo. Seria o modo de vida do sujeito, determinado por sua vontade. A vida privada "envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetos, tais como as relações comerciais, de rabalho, de estudo etc."<sup>21</sup>.

A partir disso, a proteção constitucional da intimidade e da vida privada se daria em dois aspectos. Haveria a proteção das informações concernentes à vida familiar do indivíduo, assim como suas relações consigo mesmo e com as pessoas próximas (conceito de vida interior, trazido por José Afonso da Silva<sup>22</sup>). Em outro aspecto, haveria

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada. p. 210.

MORAES, Alexandre de. Obra citada. p. 47.

MORAES, Alexandre de. Obra citada. p. 47.

a proteção das relações sociais efetuadas pelo indivíduo enquanto partícipe da sociedade, quer sejam os negócios jurídicos, contratos e demais realcionamentos.

Observadas essas premissas, viola o princípio à privacidade aquele que obtém essas informações e as transmite a terceiros, podendo o agente ser sancionado tanto na esfera cível quanto penal, o que depende do grau ofensivo causado à pessoa física ou jurídica.

#### 3.5.2 – O código fonte aberto como afirmação da privacidade

O surgimento e difusão da tecnologia da informação (redes, *internet*, *software*) trouxeram uma nova contingência à proteção da intimidade e vida privada dos indivíduo. Há uma crescente mitigação da privacidade das pessoas, quando essas se expõem à rede.

O *e-mail* (*eletronic mail*) da pessoa, por exemplo, pode ser repassado a terceiros para envio das mais variadas formas de comunicação, o que vai de propaganda de produtos até a transmissão de pornografía.

Além disso, os usuários da rede possuem o risco de terem sua vida e patrimônio devassados por terceiros mal intencionados de várias formas. Um exemplo pode ser dado pelo *hacking*<sup>23</sup>, que permite a exposição de múltiplas informações da vida privada do indivíduo, tais como senhas de banco, informações acerca de sua vida pessoal, etc.

O veículo para essa mitigação seria o software. Como afirma MACHADO, "(...) é ele que contém, em seu código, a forma que será utilizada para burlar e violar os

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Hacking seria a invasão de um terminal de computador por meio de um acesso remoto. Nesse caso, o terceiro teria acesso às informações do terminal invadido por meio do terminal do invasor.

direitos declarados na Constituição Federal" <sup>24</sup>. Determinado software pode ser explorado de forma a possibilitar a exposição de informações. Por exemplo, um cavalo de tróia <sup>25</sup> pode ser instalado no terminal invadido por meio de um *e-mail*, ou pelo acesso a determinados sites. Esse explora as falhas no código-fonte do terminal alvo de forma a possibilitar a transposição de informações à terceiros.

Portanto, podemos observar que a maioria dos problemas relativos à exploração indevida da vida privada dos indivíduos se dá por meio de uma falha no codigo-fonte do *software* utilizado. Ao se utilizar a *internet*, por exemplo, as falhas de código de seu navegador podem ser exploradas por terceiros, causando sérios prejuízos.

Desse modo, faz-se necessária uma análise das desvantagens trazidas por um código-fonte fechado ao princípio da privacidade.

O código-fonte fechado representa a impossibilidade de o usuário poder editá-lo de qualquer forma. Quando o usuário adquire o *software*, este somente possui o direito ao arquivo executável<sup>26</sup>, assim como sua documentação de apoio<sup>27</sup>. Isso acarreta uma consequência: o monopólio do manuseio do código-fonte pela empresa que desenvolveu o *software*.

Logo, eventuais falhas no código-fonte somente podem ser revisadas por quem desenvolveu o programa. No atual contexto social, em que há uma grande parcela

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MACHADO, Cyntia Semíramis F. Software e privacidade: uma defesa do código-fonte aberto na preservação do direito constitucional à vida privada. In: Informática & Internet: aspectos legais internacionais. Organizadores: Tarcísio Queiroz Cerqueira, Erick Iriarte, Márcio Morena. p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Cavalo de Tróia, ou *Trojan* (vocábulo originário) é caracterizado como um *software* destinado a permitir o acesso remoto de informações por terceiros. Geralmente, os comandos de programação vêm disfarçados em outros arquivos, tais como animações, *slides*, etc. Isso permite a sua transmissão por *e-mail* e seu download em *sites* aparentemente inofensivos. Quando instalado, esse *software* desguarnece o computador quanto à requisição remota de informações, o que permite a transmissão dessas sem a anuência do usuário.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Arquivo executável é a instrução codificada (código-fonte) que, ao ser instalada na máquina possa desenvolver as funções a que se propõe o software.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Seria todo o material destinado à instrução acerca do uso do *software*. Pode ser entendido como o manual de instruções, as especificações técnicas de uso, assim como qualquer material extra que ajude o usuário a desenvolver as funções destinadas ao *software*.

do mercado de *software* voltada a uma empresa específica, eventual demora no conserto dessas falhas no código permitem a vulnerabilidade de milhares de usuários à serem vitimados por atos lesivos.

Já o código-fonte "livre" permite uma maior interação entre os usuários no desenvolvimento do programa. Haveria a possibilidade de o usuário modificar o código-fonte de modo a sanar falhas. Além disso: poderia transmití-los aos demais usuários sem a possibilidade de violar a lei de direitos autorais.

Há um duplo aspecto observado nessa possibilidade: haveria uma resposta mais ágil dos usuários às falhas que vulnerabilizariam os sistemas de informação; a falta de encargos e a não existência de violação do direito de autor acarretaria uma dinamização do sistema produtivo, uma vez que haveria um corte de custos. Haveria uma multiplicidade de empresas que ofereceriam soluções para determinada falha, o que diminuiria os custos de adequação de uma rede de informações às novas normas de segurança.

Quanto ao primeiro aspecto, observa-se uma afirmação do direito à privacidade. Um código-fonte aberto a todos os usuários permite uma resposta mais eficaz às falhas apresentadas pelo *software*. Isso implica uma melhor proteção dos dados pessoais confiados ao próprio *software*, o que previne contra o abuso à inviolabilidade da intimidade e vida privada elencados na Constituição Federal.

MACHADO sintetiza as idéias expostas acima da seguinte forma:

Assim, o código-fonte aberto, longe de ser uma iniciativa utópica, demonstra eficácia na preservação da privacidade, seja em internet ou fora dela. O simples fato de se poder analisar um código, enconrando falhas e perigos, é um poder muito grande nas mãos de pessoas comuns, mas é a única armade que dispomos para enfrentar dignamente uma alteração tão grande que é praticamente a descaracterização do conceito de vida privada.<sup>28</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MACHADO, Cyntia Semíramis F. Obra citada. p. 92.

Isso posto, pode-se afirmar que o "software livre" representa uma avanço quanto à afirmação da privacidade do indivíduo.

## 3.6 – A LIBERDADE DE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

#### 3.6.1 – Igualdade como desigualdade justificada

Como visto acima, o princípio da isonomia deve ser observado da seguinte maneira: qualquer desigualdade proposta entre os indivíduos deverá ser plenamente justificada, ou seja, deve visar sempre cumprir os objetivos da Constituição.

Significa dizer que o Estado deverá justificar a existência de tratamento díspar, dada a proporcionalidade, legalidade e necessidade do ato. Isso possui séria relevância quanto ao estudo do "software livre". O propósito de promover a inclusão digital não permite o tratamento econômico diferenciado entre empresas que desenvolvam "software livre" e empresas que formulem software com código fechado.

Embora, em alguns aspectos, haja a vantagem da utilização do código aberto, não há a justificativa de promover um regime jurídico diferenciado (ex.: edital licitatório que exclua empresas que desenvolvam códigos fechados para o fornecimento de *software* para a Administração Pública). Nesse caso, as perspectivas constitucionais até agora apresentadas se chocam com a liberdade de inicitiva privada, a qual será detalhada à seguir.

#### 3.6.2 – Livre iniciativa econômica e livre concorrência

A sociedade brasileira é baseada no modo de produção capitalista. Desse modo, a plena realização da sociedade depende do sucesso das relações econômicas baseadas no capital. Cabe ao Estado "intervir como no domínio econômico como agente mormativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica"<sup>29</sup>.

A Constituição consagra o modo de produção vigente como elencando a liberdade de iniciativa econômica como valor norteador da ordem econômica. É o basilar do liberalismo econômico: a não-interferência estatal na livre determinação dos agentes econômicos. Além disso, a propriedade privada é disposta como princípio expresso (art. 170, IV) do ordenamento econômico, o que atesta a diretriz adotada pela Constituição Federal.

A iniciativa econômica seria a liberdade de se propiciar e desenvolver a atividade econômica à vontade de seu instituidor, limitado somente pelos princípios da ordem econômica (ex.: livre concorrência, proteção ao meio ambiente, direito do consumidor, entre outros), assim como pelos objetivos primordiais da Constituição 30 pleno desenvolvimento, dignidade da pessoa humana, etc.).

Já a livre concorrência, observada como manifestação da liberdade de miciativa econômica<sup>31</sup>, seria a livre manifestação dos agentes econômicos em busca da realização da empresa. Destaca-se que essa livre manifestação é protegida expressamente pela Constituição (art. 173, § 4°).

A proteção da liberdade de iniciativa, assim como da livre concorrência visa:

a) liberar os agentes econômicos do domínio estatal, desde que legitamente, por meio do

MORAES, Alexandre de. Obra citada. p. 717.

Esses objetivos podem, excepcionalmente, limitar a iniciativa privada, o que é observado, por exemplo, adisposição expressa do art. 170, § ú, ou, ainda, no art. 172.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada. p. 769.

respeito aos princípios da ordem econômica; b) prevenir a existência de uma economia oligopolista, detentora de poderio econômico capaz de sufocar a livre iniciativa.

José Afonso da Silva, citando CANEDO DE GUIMARÃES discute perfeitamente a matéria:

Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa dos outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa aser o fato concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor di poder, o abuso fica manifesto. 32

Os abusos da máquina econômica podem ser perpetrados até mesmo pelo próprio Estado, quando se utiliza de seu aparato para coibir determinada atividade econômica. Deve ser observado o abuso, quando a limitação da atividade econômica desrespeitar a racionalidade proposta pela Constituição.

É nesse contexto que deve ser observada a atividade econômica do desenvolvimento do "software livre". Embora represente uma alternativa ao modo de disposição fechado do código-fonte, não significa a extinção deste. As vantagens e desvantagens do software desenvolvido devem ser observadas na realização das tarefas a que forem propostos. Não se deve promover empecilhos à atividade econômica de uma empresa devido à natureza do código-fonte que esta desenvolve.

Como exemplo ilustrativo, cita-se a decisão liminar proferida em ação cautelar em Ação direta de inconstitucionalidade, promovida contra o governo do Estado do Rio Grande do Sul. Nessa ação, buscou-se suspender os efetios de uma lei local (n.º 11.872/2002), que determinava que *softwares* ditos "livres" não precisariam passar por procedimento licitatório, conforme definição legal dentro da própria lei (apêndice n.º 1).

28

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. Obra citada. p. 769.

Em seu voto, o Ministro Eduardo Correa concluiu que "se os softwares abertos são, de fato, os mais interessantes para a Pública administração, que isso fique demonstrado em termos de mais alta pontuação quanto aos critérios objetivamente figurantes de normas editalícias"<sup>33</sup>.

Isso demonstra que a superioridade econômica que o software livre tende a demonstrar não perpassa por obstáculos promovidos pelo Estado ao *software* proprietário. As vantagens deverão advir da própria proposta da empresa que desenvolveu o *software*.

A não observância disto causará o descumprimento de um dos princípios ordenadores da ordem econômica: a livre concorrência. Isso possui como consequência imediata o tratamento desigual sem qualquer justificativa, o que remonta, também, ao descumprimento do princípio da isonomia.

Isso posto, conclui-se que o "software livre" deverá demonstrar competitividade por meio das contingências do mercado. O estímulo estatal não deve significar o obstáculo ao desenvolvimento de programas de código-fonte fechado, sob pena de violar a livre iniciativa e promover uma concentração econômica em torno das empresas que desenvolvam "software livre".

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ADI 3.059-MC/RS. Relator Min. Eduardo Correa. Sessão ocorrida em 15/04/2004.

#### 4 – DIREITOS AUTORAIS SOBRE O SOFTWARE LIVRE:

#### 4.1 – CONSIDERAÇÃO INICIAL: SOFTWARE COMO BEM IMATERIAL

A primeira consideração a ser posta quanto ao direito autoral referente ao "software livre" é a de que o software é um bem imaterial. Conforme já argumentado anteriormente, trata-se de uma obra de engenho humano, intangível, que não pode ser comparada a um bem industrial.

Além disso, devemos nos ater nas disciplina expressa da Lei de informática, que determina o tratamento do *software* como bem incorpóreo. Isso é observado pela sua equiparação às obras literárias, musicais e artísticas, assim como sua forma de transmissão (cessão de direitos).

Aliás, a imaterialidade do *software* como bem é uma determinante do regime jurídico ao qual o *software* se subordina: o regime de propriedade intelectual.

## 4.2 – ADAPTAÇÃO DO SOFTWARE À CATEGORIA DE OBRA INTELECTUAL

A equiparação entre o software e a obra intelectual para fins de proteção autoral não significa identidade do *software* àquela. Trata-se de uma adaptação legal à proteção da autoria de um *software*. Podem ser observados pontos diferenciadores entre o *software* e uma obra intelectual na acepção clássica do termo.

A principal diferença reside em um requisito para proteção pelo direito autoral ao *software*: a utilidade do programa. O programa de computador deve, necessariamente, representar um meio de se utilizar o *hardware* de forma a satisfazer um a necessidade humana (ex.: editorar textos, realizar cálculos etc.). Caso contrário, o texto

correspondente não poderá ser denominado de *software* (art. 1°, Lei 9.609/1998), o que inviabiliza a proteção jurídica.

Conforme define WACHOWICZ, o "software e as obras científicas não apresentam a esteticidade como elemento fundamental, uma vez que, em princípio, a função estética se encontra nos domínios das obras artísticas, literárias e musicais." <sup>34</sup>

Essa diferença foi o que induziu parte da doutrina a querer considerar o software como um bem patenteável, como ocorre nos E.U.A. Porém, como já foi visto, a legislação brasileira é taxativa em afirmar a isonomia de tratamento entre a obra literária e o software.

Uma segunda diferença se apresenta quanto a capacidade de fruição dos direitos de autor.

O ordenamento brasileiro afirma a perspectiva dúplice do direito autoral: uma, de cunho patrimonial, que é revelada na possibilidade de auferir remuneração pela cessão comercial da obra; outra, de caráter moral, que se revela na proteção da própria personalidade e integridade do autor, cujos desdobramentos se encontram no art. 24 da Lei 9.610/1998:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita:

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

31

<sup>34</sup> WACHOWICZ, Marcos. Obra citada. p. 142.

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Porém, tratamento diferenciado é direcionado ao *software*. Há a aproximação com o modelo anglo-saxão do *copyright*<sup>35</sup>, que desconsidera a existência de um direito moral do autor sobre a obra<sup>36</sup>. Na lei brasileira<sup>37</sup> há remoção dos direitos morais do autor acerca de sua obra, excetuado direito de paternidade da obra e o direito à integridade da obra, quando as modificações prejudicarem a honra do autor.

Pode ser observado que, à rigor, a exclusão se dá somente quanto ao direito de manter a obra inédita, assim como o de retirá-la de circulação. Como o direito de manter a obra inédita prescinde de regulamentação expressa, somente há a vedação à retirada do programa de circulação.<sup>38</sup>

#### 4.3 – ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO "SOFTWARE LIVRE"

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> CABRAL, Plínio. *A nova lei dos direitos autorais* (comentários) / Plínio Cabral. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998. p. 57.

<sup>36 &</sup>quot;direito de cópia", em tradução literal ao português.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Art. 2°, § 1°, Lei 9.609/1998: "Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação."

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> SILVEIRA, Newton. A propriedade intelectual e as novas leis autorais. 2ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 77.

Observado o campo de atuação do direito autoral ao *software*, torna-se possível a observação das nuances reveladas pelo "*software livre*" quanto ao tema.

É característica primordial do código-fonte "livre" a liberdade de edição, utilização e disposição do *software* e de seu respectivo código-fonte. Ao fornecer a licença de uso do *software*, há a permissão para que o adquirente possa modificá-la, podendo até ser remunerado pela modificação feita.

Para esse caso específico, há a perfeita correlação com o § 1º, da Lei 9.609/1998. Se a edição não expor o nome do criador da obra à desonra, não haverá nenhuma transgressão à lei de direitos autorais as liberdades expressas na licença do "software livre".

Deve-se salientar, contudo, a natureza da modificação do *software*. Caso haja a comercialização somente da modificação feita ao *software* original (ex.: a adição de uma calculadora a um sistema operacional, ou, ainda, a modificação do acesso a bancos de dados, etc.), há o cumprimento da diretriz da lei de informática.

Porém, caso seja vendido todo o *software* originário com as modificações, deverá seguir o chamado princípio da novidade relativa. Esse fundamenta a proteção do direito autoral ao *software*, caso não haja coincidência no modo de desempenhar as suas funções. Melhor dizendo, dois *softwares* podem desempenhar a mesma função (ex.: editar textos), mas não o podem fazê-lo da mesma forma (os mesmos formatos de instruções à máquina).

Logo, a modificação do *software* deverá ser tal que se revela em uma nova racionalidade no desempenho de tarefas pela máquina, o que se revela em uma possibilidade remota de ocorrência na realidade. WACHOWICZ possui um comentário esclarecedor acerca do assunto:

Não se exige no desenvolvimento de um programa o requisito da novidade absoluta, contudo, o aproveitamento de parte de soluções encontradas em

programas de titularidade de terceiros retira a possibilidade de atribuição de atribuição de autoria, na medida em que se constituirá violação de direitos autorais de seu legítimo criador.<sup>39</sup>

# 4.4 – PROTEÇÃO JURÍDICA DO "COPYLEFT"

Além das características citadas, alguns defensores do "software livre" defendem a adoção de uma espécie de proteção de suas obras: o "copyleft" 40. Isso adveio da necessidade de um meio de manutenção do código-fonte disponibilizado como "livre".

Diante desse problema, adotou-se uma cláusula na licença de uso do "software livre", que não permita ao adquirente a modificação do regime de licenciamento do uso. Trata-se de um trocadilho do chamado "copyright" com vistas à utilização dos direitos de autor para a manutenção da disponibilidade "livre" do software.

E nisso, então, que é centrado o "copyleft": garantir a caracterização do software como livre no decorrer da distribuição desse. Logo, o licenciado que descumpre a prescrição da licença (ex.: redistribuindo-o sem o fornecimento do código-fonte), estará descumprindo tanto o contrato que gerou a licença quanto a própria lei de software.

O descumprimento contratual é evidente: houve a prescrição expressa de manutenção do código-fonte aberto a todos aqueles aos quais fosse distribuído o programa. Quanto à lei de informática, pode-se observar que a disponibilização do software como de código-fonte fechado infringe o art. 2°, § 1°, da lei 9.610/1998.

A pessoa, seja física ou jurídica, possui uma reputação no mercado. Se essa prima pelo desenvolvimento de sistemas livres, haverá uma degradação de sua imagem, quando houver a disponibilização de seu "software livre" como um programa de código-

<sup>39</sup> WACHOWICZ, Marcos. Obra citada. p. 143.

<sup>40</sup> What is free software? Artigo on-line disponível em <a href="http://www.gnu.org/philosophy/free-">http://www.gnu.org/philosophy/free-</a> software.en.html. Acesso em 18/03/2005>.

fonte fechado. Isso ensejaria o direito de afirmação da titularidade do *software*, pois houve a destruição da reputação da pessoa física ou jurídica que desenvolveu o programa.

# 5 – TRATAMENTO DO "SOFTWARE LIVRE" NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

# 5.1 – A LEI N.º 11.871/2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# 5.1.1 – O conceito trazido pela lei

Trata-se de dispositivo legal que trouxe grande polêmica à época. Acabou culminando com uma ação direta de inconstitucionalidade (de n.º 3.059-1), que ainda tramita do E.STF. Porém, é o primeiro diploma legislativo que traz, especificamente, o que seja "software livre", em seu art. 1°, § 1°.

O conceito traz todos os poderes originados no regime do "software livre", quer sejam o poder de usar, distribuir, copiar e modificar o código-fonte do programa de computador "sem custos adicionais".

Porém, quando o conceito aborda o teor econômico do regime de licença, deixa a desejar.

A referida Lei não faz qualquer referência às consequências econômicas no conceito. Apenas se limita a determinar as características básicas do regime de licença.

Não há com clareza, por exemplo, a determinação da possibilidade de haver utilização econômica do software editado. Essa é uma característica vital para a sobrevivência do regime, que não é contemplada na referida Lei.

A consequência disso seria a equivocada interpretação do "software livre" como "programa grátis" ou qualquer outra expressão que revele "bem de graça".

#### 5.1.2 – A ADIN 3.059-1: Afronta ao princípio da livre iniciativa econômica

Essa Lei encontra-se com a eficácia suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Partido da Frente Liberal.

O motivo de tal medida é o prescrito no *caput* do art. 1º da referida Lei. Esse prescreve a preferência, em licitações estaduais, de sistemas que se utilizem do "*software* livre". Haveria uma afronta ao princípio da livre iniciativa e à competência federal em estabelecer normas acerca de licitações.

A decisão, em nosso entendimento, foi correta: há a possbilidade de coexistência entre os dois regimes de licença. Trata-se de opção do mercado a utilização ou não do regime aberto de código-fonte.

Sufocar o regime proprietário por meio de lei seria afrontar o princípio da livre iniciativa econômica: o Estado passa a forçar o mercado a não adotar o regime proprietário de licenças, quando é o próprio mercado que deve determinar isso.

# 5.2 – A LEI ESTADUAL N.º 14.195/2003 DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1°. O Poder Executivo preferencialmente adotará o sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e a prestação de serviços públicos por meio eletrônico, nos termos da lei.

A lei atribui a preferência da Administração estadual de se utilizar dos chamados "sistemas operacionais abertos" para os sistemas de informação. Isso revela o primeiro problema: o vocábulo transcrito pode significar tanto a utilização preferencial de um "software livre" quanto de um software de código aberto ou "open source"

Como já visto anteriormente, o "open source" representa um programa de computador em que somente pode ser observado o código-fonte. Não há a gama de

liberdades existente no "software livre". Eventual modificação no código-fonte somente poderá ser efetuada pela empresa que desenvolveu o programa, além da total impossibilidade de distribuição do software a terceiros.

Somente é observada uma determinação do conceito do art. 1º no art. 2º:

Art. 2°. O Poder Executivo, no desenvolvendo, contratação, distribuição de programas de computador a serem fornecidos para instalação em computador de terceiros, destinados a oferta de facilidades ou a prestação de serviços públicos, deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre.

Aqui é feita uma remissão ao "sistema aberto de distribuição livre". Há a determinação de que não se trata de *software* "open source", pois há a possibilidade de livre distribuição do programa ao licenciado. Porém, a regra e o restante do diploma normativo são omissos quanto aos demais efeitos da licença do "software livre". Houve uma obscuridade da lei, que somente foi reparada por meio da edição do decreto 5.111/2005.

#### 5.3 – O DECRETO N.º 5.111/2005 – DO ESTADO DO PARANÁ

Novidade inserida por este diploma normativo foi a instituição de de diretrizes padrão para o licencimaneto dos "softwares livres" produzidos pela Administração Estadual, a Licença Pública Geral da Administração Pública – LGP-AP.

Nesse caso, houve o esclarecimento deixado pela lei 14.195/2003: a LGP-AP demonstra, em suas diretrizes, todos os caracteres próprios ao "software livre":

a) Há a expressa possibilidade de edição, distribuição, uso e reprodução do *software* por meio de seu código-fonte (diretriz 1);

- b) Além disso, há a expressa menção da liberalidade do código-fonte (diretriz 2);
- c) possibilidade exploração econômica do software pelo licenciado (diretriz 4);
- d) Por fim, há a existência do "copyleft" (diretriz 6), assim como a afirmação da propriedade intelectual do Estado no programa, ressaltando que a cessão de direitos se faz sobre o uso do programa e seu código-fonte (diretriz 8).

Embora haja a definição do modelo de disponibilização do *software*, o conceito de "*software livre*" é obtido de forma indireta. Somente por meio de um anexo a um decreto estadual se pôde ter uma concepção definitiva do que seja "*software livre*", pois a lei apresentada não soube defini-lo com precisão.

#### 6 – CONCLUSÃO

Por meio dos estudos propostos, buscou-se o objetivo de demonstrar as possibilidade de recepção do ordenamento brasileiro acerca do "software livre". Foi necessária a delimitação técnica do software e dos meios técnicos necessários à correta explicação do "software livre"; a observação do objeto de estudo pela Constituição Federal; sua correlação com alguns institutos jurídicos tais como o direito autoral e, por fim, uma observação do panorama legislativo acerca do tema.

A partir disso pode-se chegar aos seguintes resultados.

O "software livre" é um meio de disponibilização do "software". Eletrônicamente não possui nenhuma diferenciação perante o sistema fechado de código-fonte. Trata-se de uma deliberação da pessoa física ou jurídica que permite ou não as liberdades garantidas por um software dito livre. Tal deliberação estará constante na licença de uso, que possuirá natureza jurídica contratual e constará a extensão das liberdades de uso do código-fonte.

A proposta de um código-fonte livre se mostra uma opção mais transparente quanto à realização dos objetivos da República. Seja como forma economicamente mais acessível aos usuários (incluindo o Estado), o que interfere diretamente no custo do sistema produtivo; seja como forma mais democrática de resolução de problemas do software, o que afeta diretamente a proteção das informações e privacidade dos cidadãos.

Porém, isso não significa uma relação dialética com o sistema "proprietário" do código-fonte. Ambos os regimes de licença podem coexistir. Representariam, por exemplo, nichos de mercado determinados. Uma política de suplantação do regime "proprietário" em prol do sistema "livre" de *software* promoveria o desequilíbrio da livre iniciativa e concorrência, princípios básicos de nosso sistema econômico.

O "software livre" se mostra como uma figura ordinária perante o direito autoral. Não representa nenhuma inovação perante a Lei de informática (n.º 9.6109/1998). A manutenção do código-fonte como "livre" (copyleft) pode ser acolhida pelos restritos direitos "morais" do autor reconhecidos pelo ordenamento (art. 2°, § 1°, Lei n.º 9.609/1998).

A partir desse delineamento do "software livre" perante as regras técnicas e institutos jurídicos listados, observa-se um descompasso com a legislação específica acerca do tema. Ainda é observada tanto uma imprecisão técnica, como no conceito de "software livre" na lei 14.195/2003/PR (confusão com o "open source software"), quanto principiológica, quando observamos a degradação do princípio da liberdade de iniciativa perpetrado pela Lei 11.852/2003/RS.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5<sup>a</sup> ed. Rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BAUTISTA, Rafael Velásquez. *Protección Jurídica de datos personales automatizados*. Buenos Aires: Editorial COLEX, 1993.

BERGEL, Salvador Darío. *Informática y responsabilidad civil*. In: *Informática y Derecho:* aportes de doctrina internacional, coordenador: Rafael A. Bielsa, v.2 Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. p. 157-225

Brasil economizaria R\$ 85 milhões por ano com uso de software livre. Artigo publicado pela Folha de São Paulo em 27/04/2005. Caderno de informática, p.5.

CAMPOS, Eduardo Faria de Oliveira. Direito e Internet: direitos autorais e a tecnologia peer-2-peer. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 613, 13 mar. 2005. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6363">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6363</a>. Acesso em 12/06/2005.

CASTRO, Aldemario Araujo. O tratamento jurídico do software no Brasil . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 439, 19 set. 2004. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5723">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5723</a>. Acesso em 04/06/2005.

CHAVES, Antônio. Direitos autorais na Computação de dados: software, circuitos integrados, videojogos, embalagem criativa, duração dos direitos conexos. São Paulo: LTr, 1996.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228</a>. Acesso em 03/06/2005.

CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. Direito autoral no uso de programas de computador e desenvolvimento . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 114, 26 out. 2003. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4215">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4215</a>. Acesso em 02/06/2005.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutemberg à internet: direitos autorais na era digital.* 4ª ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Princípio da eficiência e o software livre . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2970">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2970</a>>. Acesso em: 08 jun. 2005.

Impacto do Software Livre e de Código Aberto na Indústria de Software do Brasil.

Pesquisa publicada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em <a href="https://www.softex.br/media/pesquisa-apresentacao.pdf">www.softex.br/media/pesquisa-apresentacao.pdf</a>>. Acesso em 22/07/2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Proteção jurídica do software: eficácia e adequação*. Porto Alegre: Editora Síntese, 1998.

MACHADO, Cyntia Semíramis F. Software e privacidade: uma defesa do código-fonte aberto na preservação do direito constitucional à vida privada. In: Informática & Internet: aspectos legais internacionais. Organizadores: Tarcísio Queiroz Cerqueira, Erick Iriarte, Márcio Morena. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001. p. 81-94.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PAESANI, Liliana Mainardi. Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 3ª ed. São Paulo: Atlas Editora, 2001.

PARELLADA, Carlos Alberto. Daños en la actividad judicial e informática desde la responsabilidad profesional. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990.

Requião inaugura o 1º laboratório multiterminal do país em Software Livre. Disponível em: <a href="http://www.softwarelivreparana.org.br/modules/news/article.php?storyid=378">http://www.softwarelivreparana.org.br/modules/news/article.php?storyid=378</a>. Acesso em 27/07/2005.

REZENDE, Pedro Antônio Dourado de. Ideologias e bits . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3869">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3869</a>. Acesso em 06/06/2005.

REZENDE, Pedro Antônio Dourado de. Comentários ao edital 1/2001 da Anatel sobre critérios de seleção de softwares . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2350">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2350</a>. Acesso em 10/06/2005.

REZENDE, Pedro Antônio Dourado de. Eucaristia digital: software livre e o governo brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 371, 13 jul. 2004. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5438">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5438</a>>. Acesso em 12/06/2005.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria Geral do Estado. Parecer n. 13841, de 12 de novembro de 2003. *Propriedade intelectual. Programa de computador. "Sistema de Processos Judiciais – CPJ"*. Consultora: Maria Denise Vargas de Amorim. São Paulo: Revista de Direito Privado, n. 18, abril-junho de 2004, p. 299-309, 2003.

SILVA, Josafá Rodrigues Carvalho. Aplicabilidade do contrato de licença GPL em face do ordenamento jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4632">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4632</a>. Acesso em 28/05/2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. Rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, Josafá Rodrigues Carvalho. Aplicabilidade do contrato de licença GPL em face do ordenamento jurídico brasileiro . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4632">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4632</a>. Acesso em 02/06/2005.

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. 2ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Software e privacidade: uma defesa do códigofonte aberto na preservação do direito constitucional à vida privada. *Jus Navigandi*,
Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em:
<a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2931">http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2931</a>>. Acesso em 11/06/2005.

WACHOWICZ, Marcos. *Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação*. 1ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2004.

WACHOWICZ, Marcos. Los Paradigmas de la Sociedad de la Información y el derecho informatico. In: Propriedade Intelectual e internet. Marcos Wachowicz (coordenador). Curitiba: Editora Juruá, 2002.

What is free software? Artigo on-line disponível via URL.WWW em <a href="http://www.gnu.org/philosophy/free-software.en.html">http://www.gnu.org/philosophy/free-software.en.html</a>. Acesso em 12/06/2005.

Why "Free Software" is better than "Open Source". Artigo on-line disponível em <a href="http://www.gnu.org/philosophy/free-software-for-freedom.html">http://www.gnu.org/philosophy/free-software-for-freedom.html</a>. Acesso em 1°/06/2005.

**APÊNDICES** 

#### 1 – LEI ESTADUAL Nº 11.871/2002 – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado do Rio Grande do Sul

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

- Art. 1º A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Rio Grande do Sul, assim como os órgãos autônomos e empresas sob o controle do Estado utilizarão preferencialmente em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.
- § 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.
- § 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.
- § 3° Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.
- § 4° A implantação da preferência prevista nesta Lei será feita de forma paulatina, baseada em estudos técnicos e de forma a não gerar perda de qualidade nos serviços prestados pelo Estado.

Art. 2º - As licenças de programas abertos a serem utilizados pelo Estado deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único - Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição; e
  - III restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.
- Art. 3° Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:
- I quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;
- II quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado, ou órgãos autônomos e empresas sob o controle do mesmo.
- Art. 4° O Estado regulamentará as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1°, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único - A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2002. FIM DO DOCUMENTO.

# 2 - LEI ESTADUAL Nº 14.195/2003 - ESTADO DO PARANÁ

Dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O Poder Executivo preferencialmente adotará o sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e a prestação de serviços públicos por meio eletrônico, nos termos da lei.

Art. 2°. O Poder Executivo, no desenvolvendo, contratação, distribuição de programas de computador a serem fornecidos para instalação em computador de terceiros, destinados a oferta de facilidades ou a prestação de serviços públicos, deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre.

§ 1°. Serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado, de modo a garantir ampla disseminação das facilidades e serviços.

§ 2°. A oferta dos programas de computador de que trata esta lei será obrigatoriamente gratuita.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de novembro de 2003.

Roberto Requião

Governador do Estado

Eleonora Bonato Fruet

Secretária de Estado do Planejamento

e Coordenação Geral

Caíto Quintana

Chefe da Casa Civil

# 3 - DECRETO ESTADUAL Nº 5.111/2005 - ESTADO DO PARANÁ

Estabelece diretrizes para o licenciamento de programas de computador de titularidade de entidades da Administração Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e considerando o disposto nos arts. 200, 201, 202 e 203 da Constituição Estadual,

#### DECRETA:

- Art. 1°. Os programas de computador de titularidade de entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta, deverão ser licenciados por meio da licença em anexo, denominada Licença Pública Geral da Administração Pública LPG-AP.
- §1°. Em casos que envolvam questões estratégicas e de segurança pública, poderá a entidade da Administração Estadual que seja titular de programa de computador solicitar à Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações COSIT, mediante requerimento fundamentado, a utilização de outro formato de licenciamento
- §2º Para fins deste Decreto integram a Administração Estadual todos os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, as Sociedades de Economia Mista e subsidiárias e outras entidades controladas ou mantidas pelo Estado, direta ou indiretamente.
- Art. 2°. Às entidades da Administração Estadual que sejam titulares de programas de computador licenciados por outras licenças, ou na ausência de tal documento, será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adaptação aos termos do presente Decreto.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 19 de julho de 2005, 184° da Independência e 117° da República.

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

NIZAN PEREIRA ALMEIDA,

Secretário Especial para Assuntos Estratégicos

CAÍTO QUINTANA,

Chefe da Casa Civil

# 3.1 - ANEXOS AO DECRETO ESTADUAL 5.111/2005

# ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5111/2005

# LPG-AP LICENÇA PÚBLICA GERAL PARA PROGRAMAS DE COMPUTADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Versão 1.1

#### 30 de maio de 2005

# **PRINCÍPIOS**

NOTA: Estes princípios não integram o termo de licenciamento da LPG-AP (Licença Pública Geral para Programas de Computador da Administração Pública). Seu caráter é meramente informativo e têm por objetivo nortear a interpretação desta LICENÇA.

# Esta licença:

- 1. Estabelece normas de licenciamento de uso, publicação, distribuição, reprodução e alteração para os programas de computador de titularidade da Administração Pública, atendendo aos princípios da legalidade e da publicidade constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná;
- 2. Garante que qualquer interessado possa usar, publicar, distribuir, reproduzir ou alterar o PROGRAMA aqui licenciado, de modo a fomentar a capacitação tecnológica, nos termos dos artigos 6º, 205, 206, II da Constituição Federal de 1988, do artigo 203 da Constituição do Estado do Paraná e dos artigos 2o e 4o da Lei 7.232/84 (Política Nacional de Informática);
- 3. Obriga que o PROGRAMA seja distribuído acompanhado de seu código-fonte, que será sua parte integrante e indissociável; obriga que todos esses direitos sejam transferidos ou relicenciados sem ônus;
- 4. Admite que possa haver cobrança pelos serviços prestados, como, por exemplo, a gravação de um CD ou mídia equivalente, o serviço de entrega, o serviço de elaboração de alterações ou customizações no programa, suporte técnico e outros;

- 5. Declara que o PROGRAMA não tem qualquer garantia, por não ser objeto de comercialização. A garantia existirá apenas sobre os serviços cobrados, como os listados no item 4, acima, nos termos da Lei;
- 6. Não autoriza que o PROGRAMA ou trechos dele sejam distribuídos mediante pagamento e/ou em sistemas apenas compilados (sistemas proprietários);
- 7. Tem por objetivo colocar à disposição da sociedade o conhecimento envolvido na produção do PROGRAMA ora licenciado, bem como oferecer a possibilidade de plena auditoria sobre seu funcionamento. Visa-se a atender ao disposto no artigo 218 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 200 e 201 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei 7.232/84;
- 8. Não implica a transferência de titularidade do PROGRAMA, não efetivando renúncia, abdicação ou cessão de direitos autorais.

#### LPG-AP

# LICENÇA PÚBLICA GERAL PARA PROGRAMAS DE COMPUTADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Versão 1.1

30 de maio de 2005

#### 1. PARTES:

São as partes deste contrato de licença:

- 1.1. O(s) titular(es) dos direitos de autor do PROGRAMA especificado ao final desta LICENÇA doravante denominado(s) apenas LICENCIANTE –, e
- 1.2. Toda pessoa, física ou jurídica doravante denominada apenas LICENCIADO
   que USAR, PUBLICAR, DISTRIBUIR, REPRODUZIR ou ALTERAR O
   PROGRAMA especificado abaixo.

As partes têm entre si justo e acordado firmar o presente CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO, PUBLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REPRODUÇÃO E ALTERAÇÃO de PROGRAMA DE COMPUTADOR DE CÓDIGO ABERTO, denominado nesta LICENÇA apenas por PROGRAMA.

## 2. TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA

- 2.1. O termo "programa de computador" é definido no art. 1º da Lei nº 9.609/98 como "a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados".
- 2.2. O licenciamento do PROGRAMA inclui as formas de distribuição descritas abaixo:
  - 2.2.1. Compilada: termo que representa toda distribuição preparada para ser entendida pelas máquinas às quais se destina a execução do PROGRAMA;
  - 2.2.2. Código-fonte: termo que representa a forma adequada para se fazer alterações no PROGRAMA. O código-fonte distribuído deve incluir todos os códigos-fonte de todos os módulos contidos em e necessários ao funcionamento normal do PROGRAMA, mais as rotinas utilizadas para

controlar a sua compilação e instalação. Não é necessário incluir no código-fonte nada que já seja normalmente distribuído, não importa se na forma de código-fonte ou compilada, como os componentes do sistema operacional em que o PROGRAMA será executado.

- 2.3. É princípio desta LICENÇA tornar público o conhecimento necessário para a elaboração e compreensão dos mecanismos de funcionamento do PROGRAMA, de forma que toda DISTRIBUIÇÃO se faça acompanhar da forma mais adequada para o estudo e a alteração deste.
- 2.4. LICENÇA ou LPG-AP, doravante, será a forma como este termo de licenciamento será tratado. Os conceitos aqui expressos são aqueles da legislação aplicável, notadamente da Lei 9.610/98.
- 3. OBJETO: LICENCIAMENTO PARA USO, PUBLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REPRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR.
  - 3.1. Constitui objeto deste contrato o licenciamento não oneroso, por parte do LICENCIANTE ao LICENCIADO, dos direitos de USO, PUBLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REPRODUÇÃO e ALTERAÇÃO, entendidos conforme o artigo 5º da Lei 9.610/98, do PROGRAMA de titularidade do LICENCIANTE.
  - 3.2. A gratuidade do licenciamento ora apresentado não obsta a cobrança por outros serviços ou custos, como, por exemplo, o DESENVOLVIMENTO, ADEQUAÇÃO, IMPLANTAÇÃO ou custos de DISTRIBUIÇÃO do PROGRAMA.
  - 3.3. O LICENCIANTE não poderá, após a PUBLICAÇÃO ou a DISTRIBUIÇÃO do PROGRAMA, se opor com relação a quaisquer dos direitos que são objeto deste termo, desde que exercidos em acordo com o ora pactuado.

3.4. O PROGRAMA objeto desta LICENÇA não foi colocado em domínio público e sua titularidade continua pertencendo ao LICENCIANTE, independentemente de registro, de acordo com o art. 2°, § 3° da Lei 9.609/98.

## 4. LIMITAÇÃO DE GARANTIAS

- 4.1. Os direitos sobre o PROGRAMA são licenciados sem ônus, não sendo, em nenhuma hipótese, objeto de comercialização. Esta LICENÇA é contrato benéfico, não-oneroso e gracioso, não se aplicando ao PROGRAMA a garantia prevista pelo artigo 8° da Lei 9.609/98 e nem QUAISQUER DAS GARANTIAS previstas pela Lei 8.078/90. O LICENCIANTE não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos ao LICENCIADO.
- 4.2. Como exceção, os titulares dos direitos de autor dos programas de computador derivados poderão garantir a parte que lhes compete, sem qualquer comprometimento dos autores das versões originárias.
- 4.3. Salvo nas hipóteses de ato ilícito, dolo ou má-fé do LICENCIANTE, todos os prejuízos decorrentes do USO, PUBLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REPRODUÇÃO ou ALTERAÇÃO do PROGRAMA são de inteira responsabilidade do LICENCIADO, ou dos respectivos autores de cada ALTERAÇÃO.
- 4.4. Nos termos do artigo 114 do Código Civil e do artigo 4º da Lei 9.610/98, esta LICENÇA será interpretada restritivamente.

# 5. CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

5.1. Fica vedado o USO, PUBLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REPRODUÇÃO ou ALTERAÇÃO do PROGRAMA em desacordo com as condições estabelecidas nesta LICENÇA.

#### 6. DIREITOS GERAIS DO LICENCIADO

6.1. O LICENCIADO tem o direito de USAR, PUBLICAR, DISTRIBUIR, REPRODUZIR e ALTERAR o PROGRAMA conforme disposto nesta LICENÇA.

# 7. OBRIGAÇÕES GERAIS DO LICENCIADO

- 7.1. Ao aceitar esta LICENÇA, o LICENCIADO obriga-se com todos os seus termos e condições. Caso o LICENCIADO não concorde integralmente com o aqui exposto, não lhe será permitido USAR, PUBLICAR, DISTRIBUIR, REPRODUZIR ou ALTERAR o PROGRAMA.
- 7.2. O LICENCIADO não poderá jamais transformar o PROGRAMA ou parte dele, ou qualquer programa de computador derivado do PROGRAMA ou de parte dele, em:
  - 7.2.1. PROGRAMA licenciado mediante pagamento ou contraprestação de qualquer espécie;
  - 7.2.2. PROGRAMA distribuído sem o acompanhamento ou a oferta de acompanhamento do respectivo código-fonte.
- 7.3. O LICENCIADO não poderá retirar os créditos do LICENCIANTE pela parte do PROGRAMA que a este compete. Em conformidade com o item 8.3, abaixo, tal retirada poderá ocorrer apenas quando solicitada pelo LICENCIANTE, e como exclusiva forma de exercício do direito moral de oposição a alterações não autorizadas que prejudiquem sua honra ou reputação, conforme previsto no Artigo 2°, Parágrafo 1° da Lei 9.609/98.
- 7.4. Independentemente da efetivação ou não de registro do PROGRAMA perante os órgãos competentes pelo LICENCIANTE, o LICENCIADO também se compromete a não registrar o PROGRAMA ou qualquer aspecto deste, nem

buscar qualquer forma equivalente de proteção ou apropriação com o fim de restringir a plena transferência para terceiros de todos os direitos que são objeto desta LICENÇA. Assim, a título de exemplo, o LICENCIADO fica impedido de buscar patentes para o PROGRAMA ou de registrar o nome ou qualquer outro sinal distintivo deste perante o INPI.

#### 8. DIREITOS GERAIS DO LICENCIANTE

- 8.1. O LICENCIANTE mantém para si o direito autoral de reivindicação da paternidade do PROGRAMA, conforme previsto na Lei 9.609/98, em seu artigo 2°, parágrafo 1°.
- 8.2. É também direito do LICENCIANTE ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados.
- 8.3. Entretanto, o LICENCIANTE poderá, a qualquer tempo, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado do PROGRAMA quando julgar que as alterações nele realizadas possam prejudicar sua honra ou sua reputação.

# 9. OBRIGAÇÕES GERAIS DO LICENCIANTE

- 9.1. O LICENCIANTE deverá sempre DISTRIBUIR o PROGRAMA em duas formas, quais sejam, compilada e código-fonte, observadas as disposições do item 12.1, abaixo.
- 9.2. O LICENCIANTE não poderá jamais revogar qualquer direito aqui cedido; também não poderá alterar os direitos de qualquer versão anterior já licenciada do PROGRAMA.

9.3. É obrigação do LICENCIANTE, para que o PROGRAMA possa ser distribuído de acordo com esta LICENÇA, desistir de seu direito de opor-se a alterações ao PROGRAMA. Poderá, caso não concorde com alterações realizadas em programas de computador derivados do PROGRAMA, solicitar a supressão de seus sinais distintivos apostos àquele derivado, em conformidade com o item 8.3 acima.

#### 10. USO DO PROGRAMA

- 10.1. O USO do PROGRAMA é permitido a todos os interessados, respeitados os termos desta LICENÇA.
  - 10.1.1. Por USO entende-se a utilização do PROGRAMA em condições normais, conforme descrito na documentação técnica deste.
  - 10.1.2. O USO também pode ser relativo à forma código-fonte do PROGRAMA, destinando-se esta a tornar pública a estrutura da forma compilada do mesmo, bem como permitir o desenvolvimento de novos programas de computador derivados ou que utilizem trechos do PROGRAMA.
- 10.2. Não existe qualquer impedimento para o USO do PROGRAMA para as atividades comerciais do LICENCIADO, desde que sejam respeitados os termos desta LICENÇA, notadamente as obrigações do item 7 acima.
- 10.3. Nas situações em que trechos do PROGRAMA forem utilizados em outros programas de computador, estes deverão ser licenciados obrigatoriamente por esta LICENÇA. Como exceção à esta regra, o programa de computador que utilizar trechos do PROGRAMA poderá ser licenciado de outra forma desde que seu funcionamento normal independa da parte copiada e que esta seja acompanhada da sua forma código-fonte.

10.4. Em relação às obras derivadas do PROGRAMA, entende-se para todos os efeitos como sendo LICENCIANTE o autor das derivações.

# 11. PUBLICAÇÃO DO PROGRAMA

- 11.1. O LICENCIADO poderá livremente PUBLICAR o PROGRAMA, em qualquer meio e para qualquer finalidade.
- 11.2. Toda PUBLICAÇÃO do PROGRAMA deverá ser acompanhada de cópia integral desta LICENÇA, que é parte integrante do PROGRAMA, a teor do art. 9º da Lei 9.609/98.
- 11.3. Quando em formato código-fonte, o PROGRAMA deverá conter, no início de todos os arquivos de texto componentes deste, referência a esta LICENÇA, que deverá ser feita da seguinte forma:

# MARCADOR DE INÍCIO DE COMENTÁRIO

Este programa é licenciado de acordo com a LPG-AP (LICENÇA PÚBLICA GERAL PARA PROGRAMAS DE COMPUTADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), versão 1.1 ou qualquer versão posterior.

A LPG-AP deve acompanhar todas PUBLICAÇÕES, DISTRIBUIÇÕES e REPRODUÇÕES deste Programa.

Caso uma cópia da LPG-AP não esteja disponível junto com este Programa, você pode contatar o LICENCIANTE ou então acessar diretamente:

http://www.celepar.pr.gov.br/licenca/LPG-AP.pdf

Para poder USAR, PUBLICAR, DISTRIBUIR, REPRODUZIR ou ALTERAR este Programa é preciso estar de acordo com os termos da LPG-AP

MARCADOR DE FINAL DE COMENTÁRIO

11.4. Caso o PROGRAMA seja obra coletiva, conforme especificado no item 13, não se aplicará à PUBLICAÇÃO o artigo 88 da Lei 9610/98.

# 12. DISTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA

- 12.1. Os direitos de DISTRIBUIÇÃO do PROGRAMA aplicam-se às formas compiladas e código-fonte. Poderá o LICENCIADO distribuir o programa concomitantemente nas duas formas citadas (compilada e código-fonte) ou ainda com uma oferta válida de distribuição de ambas as formas, nos termos abaixo.
- 12.2. É vedada a DISTRIBUIÇÃO parcial do PROGRAMA, que inclua apenas o código-fonte ou apenas a forma compilada. Assim, a DISTRIBUIÇÃO deve obedecer a uma das opções abaixo:
  - 12.2.1. Incluir a forma compilada e a forma código-fonte completas, o qual terá de ser distribuído em um meio ou midia habitualmente usado para intercâmbio de software; ou,
  - 12.2.2. Incluir a forma compilada e uma oferta por escrito, válida por pelo menos três anos, para fornecer a qualquer interessado, por um custo que não seja superior ao seu custo de realizar a distribuição, uma cópia completa, da forma código-fonte correspondente, em um meio ou mídia habitualmente usado para intercâmbio de software; ou,
  - 12.2.3. Incluir a forma compilada e as informações recebidas pelo LICENCIADO quanto à oferta para distribuir o código-fonte correspondente. (Esta alternativa é permitida somente para distribuição não-comercial e apenas se o programa houver sido

- recebido em sua forma compilada acompanhada dessa oferta, de acordo com o item 12.2.2, acima).
- 12.3. Toda DISTRIBUIÇÃO do PROGRAMA deverá ser acompanhada de cópia desta LICENÇA.
- 12.4. Não existe qualquer óbice à DISTRIBUIÇÃO do PROGRAMA com fins comerciais, desde que fique claro que não haverá cobrança pelo PROGRAMA, mas sim pelos meios e serviços de distribuição.

# 13. REPRODUÇÃO DO PROGRAMA

- 13.1. Não há qualquer restrição ao número de cópias do PROGRAMA que o LICENCIADO poderá fazer. Sua REPRODUÇÃO é livre em qualquer meio, mas deverá respeitar as restrições do item 11, de acordo com a destinação de cada REPRODUÇÃO.
- 13.2. Toda REPRODUÇÃO do PROGRAMA deverá ser acompanhada de cópia desta LICENÇA, conforme o item 12.3, acima.

# 14. ALTERAÇÃO DO PROGRAMA

- 14.1. É permitido ao LICENCIADO realizar alterações no PROGRAMA. Toda ALTERAÇÃO, entretanto, deverá ser identificada e comentada no código-fonte, para fins de identificação da autoria.
- 14.2. Não é permitido realizar alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIANTE e por qualquer autor de versões originárias, salvo quando permitido expressamente pelo LICENCIANTE.
- 14.3. Os programas de computador resultantes da alteração do PROGRAMA também se sujeitarão a esta LICENÇA, seja novo programa ou apenas nova versão do PROGRAMA.

- 14.4. Os autores do PROGRAMA poderão utilizar outras formas de licenciamento para a sua parte de contribuição, se esta puder ser utilizada separadamente, conforme o artigo 15°, parágrafo 2° da Lei 9.610/98.
- 14.5. O PROGRAMA sujeito à LPG-AP sempre conterá uma referência a esta LICENÇA e ao seu endereço na Internet (URL) em sítio de fácil acesso aos usuários do PROGRAMA.
- 14.6. Nas situações em que o PROGRAMA contar com participações diversas em sua elaboração, este será considerado obra coletiva, nos termos do artigo 5°, VIII, h da Lei 9610/98, ficando os direitos patrimoniais sob responsabilidade do organizador no presente caso, o LICENCIANTE.
- 14.7. A inclusão de contribuições de terceiros na obra coletiva aqui licenciada, quando assim caracterizada, presume-se não-onerosa. Os autores outros que não o organizador da obra coletiva abdicam de seus direitos patrimoniais sobre ela, bem como do direito previsto no artigo 88, II da Lei 9.610/98, referente à publicação dos nomes de todos os participantes da obra.

#### 15. ANEXOS A ESTA LICENÇA

- 15.1. Esta LICENÇA não admite qualquer alteração em seu conteúdo, inclusive para validação de sua integridade. Entretanto, como alternativa para pequenas adaptações ou complementações, ela aceita anexos em arquivos separados, desde que aprovadas pelo LICENCIANTE.
- 15.2. Tais anexos não poderão, em hipótese alguma, conflitar com o conteúdo desta licença, sendo consideradas nulas as disposições que o contrariem.
- 15.3. Quando a LICENÇA estiver acompanhada de anexos, estes serão considerados como integrantes da LICENÇA e deverão acompanhar todos os licenciamentos subsequentes.

#### 16. PRAZO

16.1. O presente instrumento vigerá pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, nos termos do Art. 2°, parágrafo 2°, da Lei 9.609/98.

# 17. CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO

17.1. O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta licença ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre o PROGRAMA, sem a necessidade de denunciação deste texto.

# NOVAS VERSÕES DESTA LICENÇA

- 17.2. A versão atual desta LICENÇA, assim como as que a precederam, estará disponível em [http://www.celepar.pr.gov.br/licenca/LPG-AP.pdf].
- 17.3. A redistribuição deste PROGRAMA poderá ser feita utilizando a versão desta LICENÇA que o acompanha ou a última versão disponível no endereço acima citado.
- 17.4. As novas versões da LICENÇA não poderão, entretanto, em hipótese alguma, retirar direitos já garantidos para qualquer das partes na versão em vigor quando da sua aceitação.

#### 18. FORO

18.1. As partes elegem o foro da comarca de residência ou sede do detentor dos direitos de autor do PROGRAMA, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente instrumento que não possam ser resolvidas extra-judicial ou administrativamente.

# I. LICENCIANTE:

Nome:

Documento de Identificação:
Endereço:
CEP;
Bairro:
Cidade:
Estado:
País:
Web-site:
E-mail de contato:
Telefone:
Responsável Legal: